

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 04 21 4 419/0001 - 05

CONCORRÊNCIA Nº 002/2020 JULGAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA E PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

OBJETO: Contratação de Empresa de Engenharia para execução da Obra de Requalificação viária com pavimentação, Macro e Micro Drenagem em vias do loteamento Mimoso do Oeste e a Rua Itabuna, no loteamento Cidade Santa Cruz do município de Luís Eduardo Magalhães.

I - DAS PRELIMINARES

RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos, por meio dos seus representantes legais, pelas licitantes METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – CNPJ: 07.478.417/0001-03, e PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA - CNPJ sob nº 03.174.004/0001-84, devidamente qualificadas nas peças iniciais, com fundamento na Lei nº. 8.666/93.

Tempestividade: Na Modalidade Concorrência, o prazo para apresentação das razões recursais são de 05 (cinco) dias úteis, previsto do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Desta feita os Recursos e Contrarrazões foram protocolados tempestivamente.

II – DAS RAZÕES - METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

A Recorrente METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, alega em suas razões que não houve nenhuma falha na sua documentação de habilitação, devendo ser reformada a decisão para declarar sua habilitação, que a Comissão nitidamente induzida a erro pelos outros licitantes, acolheu alegação completamente equivocada e inabilitou a Recorrente em razão de suposta falha na procuração do representante que assinou diversas declarações exigidas no Edital.







PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES ESTADO DA BAHIA

O documento em questão é uma procuração pública lavrada no 8º tabelionato de Notas de Salvador, sob o número de ordem 016494, do livro 0911, fls. 002, pela qual o Sr. Roberto Santana Rosa foi legalmente nomeado como procurador da METRO, com amplos poderes para assinar os documentos exigidos na licitação. Na última página da referida procuração consta o selo de autenticidade emitido pelo Tabelionato de Notas, conferindo validade ao ato notarial, conforme prevê o art. 23 da Lei Estadual nº 12.352, de 08 de setembro de 2011.

III – DO PEDIDO DA RECORRENTE - METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Requer que seja o presente recurso recebido, conhecido e, ao final, provido, a fim de que seja reformada a decisão para habilitar a METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA do certame, bem como para complementar os fundamentos da inabilitação da PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, pelo não atendimento ao item 7.3.4 (item 03) da tabela, pela diferença no tipo de tubo utilizado, que foge inteiramente das características do objeto licitado.

IV – DAS RAZÕES - PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

Alega a Recorrente PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, que foi inabilitada de forma irregular, haja vista que cumprira a todos os requisitos do instrumento convocatório, todavia, a comissão inabilitou a Recorrente por não comprovar através dos atestados para fornecimento e assentamento de tubo corrugado parede dupla PEAD, d= 750mm (30") ou superior, para sistemas de drenagem, Tigre-ADS N-12 ou similar, o que não merece prosperar.

Alega ainda que tal exigência é desproporcional, uma vez que o fornecimento do tubo PEAD não é parcela de relevância para auferir a qualificação técnica de uma empresa, haja vista que o serviço em si a ser prestado é o assentamento, o que a Recorrente demonstrou sua expertise e qualificação técnica operacional e profissional da empresa licitante.

V – DO PEDIDO DA RECORRENTE - PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

Requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja mantida a inabilitação das empresas MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA e METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, em função do descumprimento às normas editalícias conforme registrado em ata de análise técnica, constante no presente processo licitatório.







PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES ESTADO DA BAHIA CNP3: 04.214.419/0001-05

Que seja procedida a habilitação da Recorrente, posto que em estrita conformidade com o instrumento convocatório, atendendo a todos os requisitos de qualificação técnica de relevância, quais sejam os itens 01 e 02 da tabela do item 7.3.4.

VI- CONCLUSÃO

Em relação a todas as supostas irregularidades e descumprimento das empresas Recorridas em face do quanto exigido em Edital, as razões e contrarrazões foram apreciadas pela Procuradoria Geral do Município e Profissionais da Engenharia lotados na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

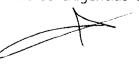
a) A empresa Recorrente METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, revela-se contrária a desconsideração da procuração pública apresentada sem autenticação, bem como a ausência de cópia de documentos nos autos do outorgado. No que tange a veracidade da documentação, pode-se verificar que há selo de autenticação o qual pode ser confirmado em simples consulta, o que por si só atribui autenticidade ao documento apresentado, de modo que o selo digital já existe justamente para desburocratizar o serviço e furta-se ao excesso de formalismo.

Não há qualquer exigência em edital da apresentação de documentos do outorgado em procuração pública, até mesmo porque, o tabelião já efetuou essa conferência ao elaborar o mandato em favor daquele que recebe os poderes.

Deste modo, não houve, pela empresa METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, descumprimento ao Edital, tendo apresentado os documentos pessoais exigidos no item "Da habilitação" do Edital da Concorrência em apreço.

b) A empresa PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, fora inabilitada por não atender os itens 7.3.3 e 7.3.4, no item 3 dos quadros de qualificação operacional e profissional, conforme previsão em Edital. Além das razões recursais, foi intimada e apresentou contrarrazões, haja vista que sua inabilitação foi também questionada por outra licitante em suas razões de recurso, portanto, plenamente atendido o Princípio do contraditório e da ampla defesa.

Conforme Nota Técnica exarada por esta Administração, o item 7.3.4, item 03 da tabela, o atestado apresentado pela Recorrente não atende às exigências do Edital, uma vez que o







PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES ESTADO DA BAHIA CNR1 06 214 619 0001 05

serviço constante da CAT apresentada, pela empresa PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, não atende a exigência editalícia.

Em busca ao atendimento dos princípios basilares da Administração Pública, esta Comissão, decidiu promover a realização de diligência, notificando a empresa PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, para que apresentasse documentação hábil a comprovar o quanto alegado em fase de recurso, ou seja, demostrar que o serviço aduzido na CAT 408555/2020 apresentada tratava-se de exigência editalícia, uma vez que tal informação não restou clara e definida.

A Secretaria de Planejamento do Município, a partir de estudo técnico, analisou tais evidências apresentadas pela empresa PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, bem como a Procuradoria Geral do Município, onde observaram que os documentos acostados não contém assinaturas, as fotografias não fazem menção ao qualquer comprovação de qual obra faria referência, os e-mails não esclarecem se a empresa efetivamente forneceu e prestou o serviço de assentamento de tubo PEAD corrugado. Inobstante a apresentação de documentos com menção a empresa contratante (Embasa), não apresentou declaração, ou documento análogo, do órgão contratante que forneceu o atestado, de modo que para conferir legitimidade aos documentos apresentados, seria necessário o ateste oficial da empresa contratante, no caso a Embasa, declarando que o serviço executado foi de assentamento de tubo PEAD corrugado de parede dupla.

A Recorrente, PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, alega que as exigências editalícias não é do item de maior relevância, é de se frisar que, não concordando com as previsões do Edital, as empresas interessadas, a exemplo da Recorrente, precisam reclamá-las em tempo hábil e determinado pela legislação, o que não fora feito. O Edital foi publicado, abriu-se o prazo para impugnação, em atendimento a Lei de Licitações sem que no entanto, a empresa Recorrente tivesse apresentado qualquer impugnação, ou questionamentos acerca da discordância com a exigência técnica do Edital, portanto, precluso o direito da Recorrente, uma vez que a apresentação de atestados de capacidade técnica de serviço diverso daquele exigido no Edital, não foi oportunamente impugnado, o que presume a aceitação das regras estabelecidas.









PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÁES ESTADO DA BAHIA CNP3: 04.214.419/0001-05

A Lei de Licitações nesse sentido dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Desta forma, caso o licitante, ora Recorrente, que não tenha apresentado qualquer impugnação ao Edital, no prazo estabelecido na lei, e, a par disso, tenha adotado uma ação positiva, ou seja, a participação na licitação, deve-se entender que, de fato, não seria mais possível a ele arguir vícios futuros no Edital.

Neste sentido é a lição de Marçal Justen Filho, para quem é necessária a conjugação destes dois fatores (ausência de impugnação do Edital e participação na licitação), para que o licitante fique impedido de arguir perante o Judiciário o vício porventura existisse, sendo exatamente o que se afigura na presente Concorrência.

Na lição do mencionado professor:

"Daí se segue o puro e simples silêncio ou a mera omissão não podem ser interpretados como manifestação de vontade, segundo s concepções clássicas da Teoria Geral\do Direito. Como regra, a





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES ESTADO DA BAHIA CNP3-04.214.419/0001-05

renúncia a direito pode se produzida quando o silêncio for qualificado ou acompanhado de alguma outra forma de manifestação de uma licitação, submetendo-se a todas as exigências contempladas no ato convocatório, atual tal como se não tivesse ressalva ao divergência em vista das cláusulas editalícias".

Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Soma-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias.

Assim não há como a Administração aceitar atestado de capacidade técnica para serviços supostamente de natureza similar e, mais, lhe tendo sido oportunizado, mediante realização de diligência, a comprovação da capacidade técnica em momento posterior à regular habilitação, não obtendo êxito em comprovar que atendia às exigências do Edital.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos e outros infralegais.

Dessa maneira, o Principio de vinculação ao Instrumento Convocatório é principio que tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Registra-se, ainda, que o item em discussão tem relevância significativa na Curva ABC, razão da sua exigência na qualificação da licitante.









PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES ESTADO DA BAHIA CNP3: 04.214.419/0001-05

VII - DECISÃO

Por todo o exposto,

Conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – CNPJ: 07.478.417/0001-03, por ser próprio e tempestivo, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, habilitando-a.

Conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA - CNPJ sob nº 03.174.004/0001-84, por ser próprio e tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-a inabilitada.

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Esta é a decisão.

Publique-se

Luís Eduardo Magalhães - Bahia, 13 de Maio de 2020.



Presidente da CPL

